

ASSUNTO:	Valorização remuneratória – dirigente – direito à carreira	
Parecer n.º:	Inf_DSAJAL_TR_4506/2018	
Data:	10/5/2018	

Pela Senhora Chefe de Divisão de Recursos Humanos foi solicitado parecer jurídico relativo ao posicionamento na carreira de um dirigente, nos termos seguintes:

«Posicionado na carreira de origem como Arquiteto Assessor Principal com efeitos reportados a 09 de dezembro de 1992;

- Por estar posicionado no topo da carreira, a partir dessa data apenas se vencem escalões;
- Desde 2006 que se encontra a auferir vencimento pela categoria de origem – Arquiteto Assessor Principal no 4.º escalão, tendo ficado posicionado no 4.º escalão em 2001;
- A 01/01/2009 ficou posicionado como Técnico Superior – Entre 12/13 Posição Remuneratória – Entre 51 e 54 Nível Remuneratório – Vencimento €3089,52;
- Considerando que a 31/12/2008 era titular da categoria superior da respetiva carreira, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, para o cômputo do módulo de 3 anos de exercício continuado de cargos dirigentes, releva apenas o tempo de exercício de funções dirigentes posterior a 01/01/2009;
- Apesar da revogação do art.º 29.º da Lei n.º 2/2004 que aconteceu com a publicação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, ainda poderia usufruir da sua aplicação. Contudo, por força dos orçamentos de estado de 2011 a 2017, o tempo de serviço não pode ser contado para efeitos de promoção;
- Tem as seguintes avaliações de desempenho:

2004 – 1 pontos nos termos do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR;

2005 – 1 pontos nos termos do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR;

2006 – 1 pontos nos termos do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR;

2007 – MB – 2 Pontos

2008 – MB – 2 Pontos

2009 – EXC – 3 Pontos

2010 – EXC – 3 Pontos

2011 – EXC – 3 Pontos

2012 – EXC – 3 Pontos

2013/2014 – EXC – 6 Pontos

2015/2016 – EXC – 6 Pontos

Pergunta-se:

1. Tendo este dirigente direito a beneficiar do direito à carreira dos termos do art.º 29.º da Lei n.º 2/2004, tinha também direito a alterar de posicionamento remuneratório ao perfazer 10 pontos decorrentes da avaliação de desempenho?

2. A ter direito a alteração obrigatória de posição remuneratória, desde quando se lhe devem contabilizar os pontos? Desde a data da última alteração de posicionamento na carreira de origem, ou seja, desde 2001 (sendo certo que apenas serão contabilizados os pontos a partir de 2004)?

3. A serem contabilizados os pontos desde 2004 significa que com efeitos a 01/01/2010 este dirigente teria direito a uma alteração obrigatória transitando para a 13.ª PR/54.ª NR/€3209,67 e com efeitos a 01/01/2018 transitaria para a 14.ª PR/57.ª NR/€3364,14. Considerando que o dirigente à data recebe o vencimento de €3089,52 (aquele em que ficou posicionado a 01/01/2009) haverá lugar ao pagamento de retroativos desde 01/01/2010 ou há lugar a prescrição?»

Cumpre, pois, informar:

I - O direito à carreira

Esta Divisão de Apoio Jurídico já se pronunciou acerca da matéria em apreço pelo que se passa a reproduzir parecer já emitido:

“Nestes termos os funcionários nomeados em cargos dirigentes após 12 de fevereiro de 1993 teriam direito, finda a comissão de serviço, ao provimento em categoria superior à que detinham quando foram nomeados, a determinar através da contabilização do número de anos de exercício (continuado) naquelas funções, agrupados em módulos de promoção na respetiva carreira e posicionamento escalonar (que, por razões de simplificação, doravante se designará de “promoção automática”).

Quanto às promoções no decurso da comissão de serviço em cargo dirigente de acordo com a citada Lei n.º 49/99 era garantido aos titulares destes cargos o direito de se candidatarem a concursos de promoção passando a ser essa a categoria relevante para efeitos da “promoção automática”, acima referida – a prevista na alínea a) do n.º 2 do art.º 32.º do diploma legal em apreço.

Assim, se um funcionário tivesse sido promovido – na sequência de concurso - uma ou várias vezes, no decurso do exercício de funções dirigentes, a categoria onde se iria refletir a contagem de todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções dirigentes seria a mais elevada, ou seja, aquela em que ele estivesse provido (na carreira) à data da cessação efetiva de funções como dirigente (apenas havendo, eventualmente, lugar à subtração ao tempo de exercício de funções dirigentes daquele que fosse necessário ao funcionário para completar o módulo de tempo indispensável para se candidatar aos concursos de promoção).

Por seu lado, a Lei 49/99 foi revogada pela Lei n.º 2/2004, de 15/01, (alterada ...), que aprovou o novo Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, adaptado à Administração Local através do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/04. Assim, quando cessasse definitivamente funções de dirigente o funcionário teria direito a, eventualmente, ser posicionado em categoria superior à que detinha, resultante do tempo ininterruptamente prestado como dirigente, agregado em módulos de promoção.

De facto, enunciava o n.º 1 do art.º 29.º do citado diploma legal, como princípio geral, que o tempo prestado no exercício de cargos dirigentes relevava para todos os efeitos, designadamente para promoção e progressão na

carreira/categoria de origem do funcionário.

Todavia, de acordo, com o n.º 2 da mesma norma se o tempo de exercício correspondesse ao módulo de tempo necessário para promoção o funcionário teria direito, findo o exercício de funções dirigentes, ao provimento em categoria superior, independentemente de concurso, a determinar em função do exercício continuado naquelas funções (a dita “promoção automática”).

Importa ainda ter em atenção o art.º 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009 –LOE)¹:

“Artigo 29.º

Direito à alteração de posicionamento remuneratório na categoria de origem

1 — O exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço, em substituição ou em gestão corrente, confere ao respetivo titular o direito à alteração para a ou as posições remuneratórias imediatamente seguintes da respetiva categoria de origem, correspondendo uma alteração a cada período.

2 — (...)

3 — Quando, no decurso do exercício do cargo dirigente, ocorra uma alteração do posicionamento remuneratório na categoria de origem em função da reunião dos requisitos previstos para o efeito na lei geral, ou alteração de categoria ou de carreira, para efeitos de cômputo dos períodos referidos no n.º 1, releva apenas, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tempo de exercício subsequente a tais alterações.

4 — Quando a alteração de categoria ou de carreira pressuponha a reunião de requisito relativo a tempo de serviço, no cômputo dos períodos referidos no n.º 1, só não releva o tempo de exercício de cargos dirigentes que tenha sido tomado em consideração no procedimento que gerou aquela alteração.

5 — O direito à alteração de posicionamento remuneratório é reconhecido, a requerimento do interessado, por despacho do dirigente máximo do órgão ou do serviço de origem, precedido de confirmação dos respetivos pressupostos pela secretaria-geral ou pelo departamento ministerial competente em matéria de recursos humanos.

6 — A remuneração pelo novo posicionamento remuneratório tem lugar desde a data da cessação do exercício do cargo dirigente.”

De acordo com o n.º 2 do art.º 29º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro o disposto na anterior redação dos artigos 29º e 30º da Lei n.º 2/2004 era tomado em consideração para efeitos do reposicionamento remuneratório do dirigente na categoria, nos termos do art.º 104º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, quando ainda não fosse titular da categoria superior da respetiva carreira.

Sobre esta matéria a Direcção-Geral de Administração e Emprego Público (DGAEP) divulgou a seguinte FAQ:

[«10. As alterações ao estatuto do pessoal dirigente, introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2009, aplicam-se às comissões de serviço iniciadas antes daquela data e que se encontrem em curso?»](#)

Sim, apenas e na medida em que o tempo de exercício de funções dirigentes não tenha sido tomado em consideração para aplicação do n.º 3 do artigo 29.º da [Lei n.º 64-A/2008](#) (direito à carreira), norma aplicável apenas aos dirigentes

¹ Esta norma foi entretanto revogada pelo n.º 2 do art.º 25.º da Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho.

não detentores da categoria de topo da carreira.

Neste caso, o tempo de funções dirigentes remanescente, anterior a 1 de janeiro de 2009, releva para o cômputo do módulo de três anos de exercício continuado de cargos dirigentes, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.

Caso se trate de dirigentes já detentores da categoria de topo da carreira, releva apenas o tempo de exercício de funções dirigentes posterior a 1 de janeiro de 2009.» (...)

Contudo, o art.º 29º da Lei n.º 2/2004, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, foi revogado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (LOE para 2010) mantendo-se, todavia, aplicável aos titulares de cargos dirigentes à data designados (ainda que em substituição ou gestão corrente) até ao fim do respetivo prazo.

Também, sobre esta revogação, a DGAEP emitiu a seguinte FAQ:

“ Direito à alteração de posicionamento remuneratório (alteração da LOE 2010)

“ [1. Quais os dirigentes que mantêm o direito à alteração de posicionamento remuneratório na categoria de origem?](#)

Todos os titulares de cargos dirigentes de direção superior e de direção intermédia designados até 28 de Abril de 2010, ainda que em substituição ou gestão corrente, até ao fim do respetivo prazo, não incluindo as posteriores renovações, que possam ocorrer para o mesmo cargo. O direito à alteração de posicionamento remuneratório, previsto no artigo 29.º da [Lei n.º 2/2004](#), de 15 de Janeiro, na redação conferida pelo artigo 29.º da [Lei n.º 64-A/2008](#), de 31 de Dezembro, foi **revogado** (cf. n.º 2 do artigo 25.º da [Lei n.º 3-B/2010](#), de 28 de Maio (LOE 2010) a partir de 29 de Abril, data da entrada em vigor desta lei.”

Todavia, conforme mencionado, o citado art.º 29º determinava que esta mudança devesse ser requerida pelo interessado (ou seja não era oficiosa, já que o respetivo reconhecimento pelo dirigente máximo só poderia ocorrer na sequência de pedido do visado).

2 - A progressão

Importa ainda recordar que a Lei n.º 43/2005 de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro procedeu ao congelamento das progressões nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de dezembro, no período compreendido entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007.

O art.º 119.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, veio determinar que a partir de 1 de janeiro de 2008, a progressão nas categorias se operava segundo as regras para alteração do posicionamento remuneratório previstas em lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de junho, havia de definir e regular os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exerciam funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data.

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro foi o diploma que estabeleceu este regime, determinando o n.º 4 do art.º 117º que a partir de 1 de março de 2008, as alterações de posicionamento remuneratório se processavam nos termos previstos nos art.ºs 46º a 48º e 113º desta Lei, considerando-se que as referências legais feitas a escalão e mudança de escalão correspondiam a posição remuneratória e a alteração de posicionamento remuneratório, respetivamente.

Por seu turno, o n.º 7 do art.º 46º referia expressamente que a alteração do posicionamento remuneratório se reportava a 1 de janeiro do ano em que tinha lugar (na falta de lei especial em contrário).

Aliás esta interpretação já decorria do n.º 3 e do n.º 4 do Ofício Circular n.º 16/GDP/07, de 26.12.07 da DGAEP, nos seguintes termos:

“3. Assim, venho chamar a sua particular atenção para o disposto no art.º 119º (...) da Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2008, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

4. Em matéria de progressão nas carreiras, resulta de tal disposição legal essencialmente o seguinte:

- a) A progressão nas categorias operar-se-á a partir de 1 de janeiro de 2008 (ver n.º 1 da disposição legal...)
- b) A progressão ocorrerá ainda nos escalões das atuais carreiras;
- c) Contudo, tal progressão obedecerá às regras relativas à alteração de posicionamento remuneratório fixadas na nova lei – a acima referida no n.º 12 - que definirá e regulará os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.”

3 - A avaliação do desempenho

Acresce ainda referir que a Lei n.º 10/2004, de 22 de março veio criar o sistema integrado de avaliação de desempenho da Administração Pública (SIADAP) (revogando o Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de junho), regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio e aplicado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho.

Este regime foi revogado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro sendo esta adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009 de 4 de setembro.

Nesta conformidade, o SIADAP foi implementado nas autarquias locais em 2006 sendo o novo regime instituído pela Lei n.º 66-B/2007 aplicado à avaliação de desempenho que se reporta ao ano de 2010.

Contudo, o art.º 30.º Decreto Regulamentar n.º 18/2009 de 4 de setembro veio admitir a existência de situações em que não ocorreu a aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho, instituindo um sistema de atribuição de pontos em sua substituição, permitindo a alteração de posicionamento remuneratório de acordo com o n.º 6 do art.º 47.º da LVCR (conjugado com o artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

Com efeito, o art.º 113.º da LVCR veio estabelecer um regime transitório para alteração do posicionamento remuneratório em função das avaliações atribuídas (ou da sua inexistência) nos anos de 2004 a 2007 estabelecendo o seguinte: (...).

4 – O caso presente

No website da DGAEP em FAQ relativa ao art.º 18.º da LOE para 2018 esclarece-se:

“4. No caso de trabalhadores que exerçam cargos dirigentes como se processa o descongelamento?

O descongelamento processa-se, para os trabalhadores **que a ele tenham direito**, na respetiva carreira de origem.”
(realçado nosso)

Em primeiro lugar, importa verificar se o dirigente no caso em apreço tinha direito a ser posicionado no âmbito do direito à carreira com efeitos em data anterior a 1/1/2011, já que a partir da data de entrada em

² Corresponde à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

vigor da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro, ficou vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias sendo que o tempo de serviço prestado a partir desse ano deixou de ser contado para efeitos de mudanças de posição remuneratória nomeadamente, nos casos em que esta apenas dependia do decurso de determinado período de prestação de serviço.

Assim, relativamente ao caso apresentado o trabalhador só poderá beneficiar do disposto no art.º 29.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro caso:

- tenha adquirido o direito ao reposicionamento remuneratório até 31 de dezembro de 2010 e,
- tenha requerido esta mudança nos termos do n.º 5 do art.º 29.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro.

Na medida em que a 31 de dezembro de 2008 já era titular da categoria superior da respetiva carreira, para cômputo dos três anos de exercício continuado de cargos dirigentes conforme determinava o art.º 29.º da Lei n.º 2/2004, relevava apenas o tempo de exercício de funções dirigentes após essa data. Ora, considerando que a partir de 31 de dezembro de 2010 deixou de ser contado o tempo (cf. Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro) estamos em crer que este dirigente não deve ter direito a reposicionamento remuneratório segundo o direito à carreira a que se referia o art.º 29.º da Lei n.º 2/2004.

Porém, os dirigentes para além do direito à carreira ao abrigo do art.º 29.º da Lei n.º 2/2004 têm direito à alteração de posicionamento remuneratório na carreira de origem nos termos consagrados na LTFP e no art.º 18.º da Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro, que, como é consabido, vem permitir, a partir do dia 1 de janeiro de 2018, relativamente aos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes de, nomeadamente, alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório.

Resulta da informação que nos é transmitida que o trabalhador em 2009 completou 10 pontos nas avaliações de desempenho.

Ora, nos termos do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, deveria ter sido alterada a posição remuneratória que detinha para a imediatamente seguinte, recomeçando a contagem de pontos.

No que concerne à prescrição:

Assim, tratando-se de um crédito constituído em 2010 estava em vigor à data, quanto à prescrição, o disposto no art.º 245.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas sendo que atualmente, haverá que atender à regra da prescrição do Código do Trabalho determinando o art.º 337.º o seguinte:

“Prescrição e prova de crédito

1 - O crédito de empregador ou de trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.”

Nesta conformidade, o crédito laboral relativo a à alteração de posicionamento remuneratória que deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2010 ainda não prescreveu.

Nesta conformidade, em conclusão:

O dirigente tinha direito a beneficiar da alteração de posicionamento remuneratório na carreira pela aplicação da regra geral prevista no art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

A contagem de pontos deveria ter sido efetuada nos termos do disposto no art.º 113.º da Lei n.º 12-A/2008,



de 27 de fevereiro, reportada às avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007 e às obtidas nos anos posteriores.

A partir de 1 de agosto de 2014, data da entrada em vigor da LTFP são aplicáveis à prescrição de créditos laborais as disposições do Código do Trabalho pelo que face ao disposto no artigo 337.º do CT o direito ao recebimento dos retroativos em causa não prescreveu.